



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5KVA DE REDE DE DERIVAÇÃO EM MÉDIA TENSÃO DE 23,1KV E COM TENSÃO NA BAIXA 220/380V NA EEB PROFESSORA DILMA GRIMES EVARISTO, CONFORME RELAÇÃO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

EMPRESA IMPUGNANTE: VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, referente ao pedido de impugnação da empresa VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, foi solicitado junto ao departamento jurídico do município para análise do pedido.

Após emitido o parecer jurídico acolho o parecer apresentado, por todo o exposto, considerando as fundamentações demonstradas, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Santa Cecília-SC, 10 de fevereiro de 2023.



Almir José Alves de Moura
Pregoeiro



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 002/2023, formulado pela empresa **VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICA LTDA**, em razões dos argumentos apontados em suas peças.

O processo licitatório em questão tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de posto de transformação de 112,5KVA de rede de derivação em média tensão de 23,1KV e com tensão na baixa 220/380V na EEB Professora Dilma Grimes Evaristo”*, conforme relação, quantitativos e especificações constantes no Edital de Tomada de Preços nº 002/2023.

A impugnação em exame é tempestiva, estando em observância ao estabelecido no art. 18, caput, do Decreto 5.450/2005, bem como ao disposto na Cláusula 16, item 16.3 do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecida.

A impugnante pretende a retificação do Edital para que sejam analisados os apontamentos indicados em sua peça, especialmente a alteração das exigências contidas nos itens 4.1.15, 4.1.16 e 4.1.17 do instrumento convocatório, que assim dispõem:

“4.1.15. Prova de registro da empresa no CREA ou CAU.

4.1.16. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

apresentação de atestado/certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU.

4.1.17. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, onde conste que o mesmo executou obra/serviço semelhante ao do objeto desta licitação.”

Aduz a impugnante que “apenas foi arbitrado por parte da administração somente uma categoria de profissional, sendo que além do Profissionais CREA e CAU, existe ou categoria de profissionais habilitados para participar do certame, os Técnicos indústrias, criado pela Lei nº 13.639/2018 (...)” (sic).

Há que se registrar que, apesar de eventual não obrigatoriedade de tal exigência, tem-se que a mesma pode ser realizada pela Administração para que a seleção de propostas seja realizada de forma mais garantidora de efetividade, ou por qualquer outra razão conveniente ao interesse público e ao objeto pretendido.

Em suma, entende-se que o Edital possui exigências técnicas e legais que se enquadram dentro das necessidades garantidoras da melhor prestação dos serviços, tendo sido formuladas dentro dos apontamentos realizados pelos setores competentes para tanto.

Importante destacar que o Edital é a norma que rege o certame, sendo nele que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Apesar da impugnante considerar as exigências desmotivadas, o Setor de Engenharia do Município de Santa Cecília emitiu documento constante nos autos do Processo Licitatório, onde demonstra a necessidade das exigências contidas no ato convocatório, demonstrando inclusive a existência de amplo leque de empresas que têm condições plenas de participar do ato cumprindo os requisitos expostos no Edital.

Portanto, reitera-se que as exigências constantes no Edital foram realizadas de acordo com o poder discricionário, sem frustrar o caráter competitivo do certame ou qualquer tipo de direcionamento.

Como se nota no Edital em análise, as exigências seguiram parâmetros técnicos e legais para que a prestação dos serviços se adeque à necessidade da municipalidade, verificando-se que todas as exigências tratam de questões consideradas tecnicamente indispensáveis pela Secretaria responsável.

Destarte, não foi identificada qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital em apreço, não havendo razão aparente para qualquer reparo ou adequação, pelo que se entende que a impugnação deve ser conhecida e, em seu mérito, desprovida.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 10 de fevereiro de 2023.


André Grochowski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que não encontramos referência à empresa VILUX SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ: 46.218.187/0001-03, localizada na Rua Bernardino Lopes de Albuquerque, nº 822, Bairro São Carlos, município de Monte Carlo – SC, na lista de empresas habilitadas pela Celesc Distribuição para poder desenvolver serviços na Rede Elétrica de Distribuição em Média Tensão, ou seja, em 23,1 kV.

Vale destacar que a Prefeitura não impede a participação de nenhuma empresa e/ou profissional na licitação, mas cabe ao interessado comprovar estar habilitado profissional e tecnicamente junto à distribuidora para desenvolver este tipo de serviço, com parecer ou declaração da mesma, visto que se algo não atender tecnicamente às exigências técnicas, dentro das por ela estabelecidas, a Celesc Distribuição poderá se negar a efetuar a conexão elétrica com a rede de distribuição, acarretando em perdas financeiras e de serviço público de educação à Prefeitura.

Atenciosamente,

Santa Cecília (SC), 9 de fevereiro de 2023



Ricardo Antonio Grimes
Engº Eletricista / Mecânico
CREA-SC 59.628-7